



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 322/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: JOSÉ NEY RESENDE		CPF/CNPJ: 088.490.486-53			
Endereço: RUA ANTONIO CRESCENCIO, 1028		Bairro: NOSSA SRA APARECIDA			
Município: UBERLANDIA	UF: MG	CEP: 38400-707			
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA BOA ESPERANÇA, L.D "FAZENDA MATA DO RIO CLARO"		Área Total (ha): 257,7320			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 17.599		Município/UF: Nova Ponte/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-B952.5066.1E08.F1ED.2DB0.2330.6DCB.660F					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	hectares			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0622	hectares			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,03	hectares	23k	201.870,31	7.879.949,17
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0622	hectares	23k		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos e agrossilvipastoris exceto horticultura	Área útil			0,0922	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Cerrado	cerrado - mata ciliar - APP			0,0922	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha Nativa	lenha	2,84	m ³		

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/11/2023

Data da vistoria: 17/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 12/12/2023

2. OBJETIVO

O proprietário José Ney Resende solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,03 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0622 ha para a construção de casa de máquina, passagem de rede elétrica e estrada rural para realizar captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, totalizando uma área de intervenção de 0,0922 ha. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e a devida Portaria de Outorga de uso de água nº 00364/2022 de 07/04/2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário José Ney Resende é proprietário da Fazenda Boa Esperança, lugar denominado "Fazenda Mata do Rio Claro", composta pela matrícula nº 17.599. As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,03 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0622 ha para a construção de casa de máquina, passagem de rede elétrica e estrada rural para realizar captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, totalizando uma intervenção de 0,0922 ha, localizadas na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas das intervenções em APP UTM 23K 201.870,31 X e 7.879.949,17 Y.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-B952.5066.1E08.F1ED.2DB0.2330.6DCB.660F

- Área total: 271,9596 ha

- Área de reserva legal: 10,4631 ha

- Área de preservação permanente: 17,5324 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 239,1021 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, matrícula nº 17.599.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 22,2352 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - 32,9548 ha matrícula 17.605 do CRI de nova Ponte.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 06 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Cabe ressaltar que a área de reserva legal da referida matrícula está averbada e compensada nas matrículas de nº 17.599 e 17.605.

4. Intervenção ambiental requerida

As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,03 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0622 ha, totalizando uma área de 0,092 ha, para a construção de casa de máquina, passagem de rede elétrica e estrada rural para realizar

captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizadas na zona rural do município de Nova Ponte - MG. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga de uso de água nº 00364/2022 de 07/04/2022.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 629,61 - 20/09/2023

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 775,68 - 20/09/2023

Taxa Florestal: R\$ 20,03 - 20/09/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23129092**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa a Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Certidão de não passível

- Número do documento: Certificado de Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 17/12/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita duas intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0922 ha para a construção de casa de máquina, passagem de rede elétrica e estrada rural para realizar captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, pois parte do local está antropizado, parte da intervenção será sem supressão e parte com supressão de vegetação nativa, esse ponto escolhido traz menor impacto ambiental à intervenção e devido a rigidez locacional, pelo levantamento apresentado e vistoria do local serão apenas sete indivíduos arbóreos.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – Sisema, é constituído pela fitofisionomia de cerrado. Após vistoria in loco, foi possível acessar toda a área solicitada e tratam-se de uma área de APP com a presença de espécies de cerrado sensu stricto, ou seja, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares e retorcidas, também está presente a formação de mata ciliar dentro da Área de Preservação. Não foram identificadas espécies ameaçadas e nem protegidas por Lei, caso seja identificadas deverão ser preservadas e permanecer na área.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP com e sem supressão, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,1054 ha, com o plantio de 118 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente do Rio Claro.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada, com desnível maior na proximidade ao Rio Claro.

- Solo: O Imóvel possui solo de textura média, sendo caracterizado como Latossolo Vermelho Distrófico e Latossolo Vermelho Distroférrico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Microbacia do Rio Araguari, banhado pelo Rio Claro e afluentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, devido à rigidez locacional do projeto de captação de água, e por se tratar de obra de interesse social, além do ponto escolhido estar fora de área de vereda e ter fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, e ser antrópico consolidado, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a construção da casa de bomba e rede de energia elétrica servirá para a captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, sendo considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental, e devido ao ponto já concedido de outorga, o que causa uma rigidez locacional.

De acordo com a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 a partir do Artigo 3º, a definição do que se trata intervenções classificadas como de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. As intervenções pleiteadas no presente processo são classificadas como “interesse social”, devido à natureza e a finalidade da intervenção.

“[...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... II - de interesse social: ... g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; [...]”

Como medida compensatória pelas intervenções em APP, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas. Para essa medida compensatória foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, sendo parte com vegetação nativa e parte sem vegetação. Vale ressaltar que o proprietário já possui a devida Portaria de Outorga de uso de água nº 00364/2022 de 07/04/2022.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **José Ney Resende** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,03ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0622ha** na Fazenda Boa Esperança, lugar denominado Fazenda Mata do Rio Claro, localizada no município do Nova Ponte/MG, conforme matrícula nº 17599 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 257,7320ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR. Foi apresentado o protocolo do SINAFLOOR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a construção de casa de máquina, passagem de rede elétrica e estrada rural para realizar captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. Foi informado que o empreendedor possui Portaria de Outorga nº. 00364/2022 vigente.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, arquivos digitais, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,03ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0622ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fisionomia de cerrado e mata ciliar, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,03ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0622ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento das intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0922 ha para a construção de casa de máquina, passagem de rede elétrica e estrada rural para realizar captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na Fazenda Boa Esperança, lugar denominado "Fazenda Mata do Rio Claro", composta pela matrícula nº 17.599, localizada no município de Nova Ponte. Como medida compensatória pelas intervenções em APP foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pelas intervenções em APP sem e com supressão o empreendedor apresentou um PRADA contemplando o plantio das espécies nativas sendo plantadas 118 mudas em áreas contíguas à APP e que totaliza uma área de 0,1054 ha. Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 89,97 - 28/02/2024

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 118 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,1054 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos ou até que seja comprovada a efetivação do plantio.

Cabe ressaltar que caso venha a ocorrer qualquer problema na execução da Medida Compensatória (início do período chuvoso) o órgão ambiental deverá ser comunicado através de ofício.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos ou até que seja comprovada a efetivação do plantio.
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA.	Durante a vigência da autorização
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 06/03/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 06/03/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78178241** e o código CRC **543AED60**.